



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10665.001904/2003-43  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.296 – Pleno  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2011  
**Matéria** CSLL. Decadência.  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Recorrida** Fundação Universidade de Itauna

**CSLL. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, conhecer do recurso extraordinário, para, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento. Vencidos, no conhecimento do recurso, os conselheiros Karem Jureidini Dias, Rodrigo Cardozo Miranda, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Nanci Gama, Maria Teresa Martinez Lopez, Pedro Anan Junior e Valmir Sandri.

Alberto Pinto Souza Júnior – Relator

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffman, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio César Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Moisés Gioacomelli Nunes da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 854), com fundamento nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 103-139.445 (doc. a fls. 835 a 850).

Na decisão recorrida, a maioria dos membros da Primeira Turma da CSRF negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por entender que a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o art. 150, § 4º, Código Tributário Nacional, logo, concluiu que estavam alcançados pela decadência os três primeiros trimestres de 1998, uma vez que o lançamento ocorreu em 23/10/2003.

A ementa do Acórdão recorrido assim dispõe:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — DECADENCIA — CSLL — SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA — APLICACÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, as regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Por sua vez, a recorrente apresenta o seguinte acórdão paradigma:

"COFINS — DECADENCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído". (CSRF /02-02 .185)

A recorrente traz ainda à colação o seguinte trecho do acórdão paradigma:

"Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim e que a União, enquanto ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está a instituição das contribuições sociais, editou a Lei 8.212/1991, que fixou em seu artigo 45 o prazo de 10 (dez) anos para constituir os créditos da Seguridade Social, na qual se inclui a Cofins".

Após sustentar a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, a recorrente se insurge contra a decisão exarada naquele acórdão, por sustentar que o art. 45 da Lei 8.212/91 é constitucional e que não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, para, alfim, requerer a reforma da decisão vergastada.

O Presidente da CSRF, por meio do despacho a fls. 874/875, deu seguimento ao recurso especial do Procurador, por entender que era tempestivo e que restaram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade.

Cientificada do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, a recorrida apresentou contrarrazões (doc. a fls. 883/890), na qual alega:

a) primeiramente, que o recurso não deve ser conhecido, por pleitear a aplicação de dispositivo legal (art. 45 da Lei nº 8.212/91) que o Supremo Tribunal Federal já declarou ser inconstitucional (Súmula Vinculante nº 08);

b) segundo, que superada tal preliminar, no mérito, o recurso deve ser improvido, já que a norma já foi declarada inconstitucional pelo STF, estando assim superada a aplicabilidade do prazo de dez anos do aludido art. 45; e

c) por último, que resta, então, apenas saber qual o *dies a quo* do prazo decadencial, o qual a recorrida sustenta ser o previsto no art. 150, §4º, do CTN, por entender que, sendo o tributo lançado por homologação, caberia ao Fisco homologar ou rejeitar a atividade do sujeito passivo (declaração de imune ou isento) no prazo de cinco anos da data do fato gerador.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

São pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, previstos no art. 9º e 43 do Anexo II da Portaria MF nº 147/07, a tempestividade e a demonstração da divergência entre decisões das turmas da CSRF ou entre decisão de Turma da CSRF e decisão do Pleno. Tais pressupostos restam devidamente demonstrados nos autos, razão pela qual deve ser conhecido o recurso, ainda que a questão de mérito se encontre superada tanto na esfera administrativa como na judicial.

No mérito, não pode ser acolhida a tese da recorrente, uma vez que a norma dita ofendida (art. 45 da Lei nº 8.212/91) já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, a qual, por força do **caput** do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Todavia, tem razão a recorrida quando alega que deve ser dirimida a questão relativa ao *dies a quo* do prazo decadencial, isso porque, uma vez admitido o recurso, devem ser conhecidas, ainda que de ofício, as questões de ordem pública envolvidas no caso concreto (efeito translativo do recurso).

Trata-se no presente caso de contribuinte que se declarou imune da CSLL durante todos os períodos da autuação, logo, não houve o pagamento antecipado de que trata o art. 150 do CTN, razão pela qual, à luz do disposto no § 1º do art. 62-A do RICARF, deve ser, por este colegiado, aplicado o que fora decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973733/SC. Assim, na dicção do referido julgado: “*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”.

Em breve síntese, cabe ressaltar que a Turma ordinária, ao aplicar o entendimento então dominante neste Colegiado, qual fora, de que o prazo decadencial do § 4º do art. 150 do CTN seria aplicável ainda que não houvesse pagamento, terminou por concluir que estaria alcançado pela decadência os fatos geradores do IRPJ e da CSLL até setembro de 1998, já que o lançamento se deu em 23/10/2003 (vide AR a fls. 282). Tal decisão fora atacada por via de recurso especial do procurador (doc. a fls. 782/795), o qual não foi acolhido pela Primeira Turma da CSRF (acórdão a fls. 835/850), sendo mantida a decisão da Turma *a quo*. Todavia, ao interpor o recurso extraordinário, a Fazenda Nacional só se insurgiu contra a parte da decisão que cancelou o lançamento da CSLL dos fatos geradores até setembro de 1998, assim sendo, a matéria que subiu ao pleno limita-se ao lançamento da CSLL dos fatos geradores até setembro de 1998.

Ora, aplicando-se o que fora decidido no RESP 973733/SC, o *dies a quo* do prazo decadencial, no caso em tela, é aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN, já que não houve pagamento antecipado da CSLL a ser homologado. Assim, como se trata de CSLL apurada sobre a base ajustada trimestral, o *dies a quo* do prazo decadencial para os fatos geradores dos três primeiros trimestres de 1998 é o dia 01/01/1999, logo, só estaria decaído o direito de o Fisco lançá-los em 31/12/2003. Como o lançamento se deu em 23/12/2003, há que se afastar a decadência no caso *sub examine*.

Uma vez afastada a preliminar de mérito – decadência do direito de o Fisco lançar os fatos geradores da CSLL até setembro de 1998 – a qual havia sido acolhida tanto pela Primeira Turma da CSRF como pela Turma *a quo*, o procedimento ordinário seria o retorno dos autos à Turma *a quo* para que prosseguisse no julgamento do mérito relativo a tais fatos geradores. Todavia, não é esse o procedimento a ser adotado no presente caso, pois a única matéria discutida na instância administrativa foi a decadência, já que houve a desistência da esfera administrativa pela contribuinte com a opção pela via judicial para a discussão do mérito. Nesse sentido, vale a transcrição do que fora decidido pela DRJ/BHE (Acórdão DRJ/BHE nº 05.247, doc. a fls. 677), *in verbis*:

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, **por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, declarar definitiva a exigência discutida no que se refere à matéria objeto de ação judicial**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Disso não divergiu a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, tanto que seu pedido limitou-se a requerer a reforma da decisão da DRJ/BHE “*na parte em que rejeitou a alegação de decadência dos créditos anteriores ao último trimestre de 1998*” (doc. a fls. 705). Assim sendo, a única matéria submetida a este colegiado foi a preliminar de decadência do direito de o Fisco lançar os créditos de CSLL dos fatos geradores até setembro de 1998. Logo, uma vez afastada a preliminar, impõe-se a este Pleno reformar a decisão recorrida, para manter a exigência de CSSL relativa aos fatos geradores dos três primeiros trimestres de 1998.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional, para afastar a preliminar de decadência e manter o lançamento da CSLL relativa aos fatos geradores até setembro de 1998.

*(documento assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Processo nº 10665.001904/2003-43  
Acórdão n.º **9900-000.296**

**CSRF-PL**  
Fl. 3

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 20/01/2012 15:22:39.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 20/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/02/2012 e ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 20/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/07/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0718.16270.YQ7T**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F6D39C21C03D0429CA4CF917864EC6E88F9EC17C**